



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.530-B, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 38

§ 2º A administração deverá manter na internet dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

§ 3º Os municípios com menos de cem mil habitantes e que não disponham de recursos técnicos e financeiros para implantação dos dados na internet não estão obrigados ao disposto no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37 a **publicidade** como princípio a ser observado pela administração pública em todos os seus atos.

A publicidade dos atos administrativos garante a lisura e a transparência da atuação dos agentes públicos e deve ser manifesta pelos mais eficientes veículos de comunicação.

A eficiência da comunicação é determinada pela clareza das mensagens e pela capacidade e velocidade da propagação das mesmas.

Nesse contexto é que se insere a **internet**, veículo de comunicação por excelência.

Não há dúvidas quanto à eficiência desse moderno e potente meio de comunicação. O próprio Governo Federal já tem realizado diversos atos oficiais via internet, tais como o recolhimento de declaração de Imposto de Renda, divulgação da lista de contribuintes com direito a devolução, publicação parcial do Diário Oficial, publicação do acompanhamento de processos legislativos e de planos governamentais, etc.

Os dados atualizados acerca dos processos de licitação, de igual modo, devem ser publicados da maneira mais eficiente possível. A internet é uma opção ímpar nos dias atuais, razão pela qual está sendo proposto o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Luiz Bittencourt

18/08/99

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Artigo, "caput" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões

ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

** Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 06 1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998).*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Da Licitação

SEÇÃO IV - Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 06 1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a lei de licitações, introduzindo a obrigatoriedade de manutenção, na rede de computadores *internet*, de dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação. Estariam dispensados de tal exigência os municípios com menos de cem mil habitantes e que não disponham de recursos técnicos e financeiros para tanto.

O ilustre Deputado Ricardo Noronha, designado relator, apresentou voto favorável à proposta, com substitutivo em que procurou a aperfeiçoar a redação original.

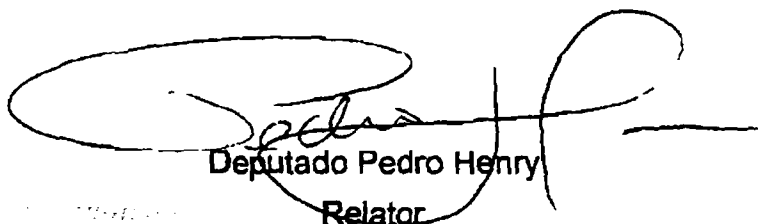
Tendo sido rejeitado tal parecer pela Comissão, recebemos do Presidente deste órgão colegiado a incumbência de elaborar o parecer vencedor.

É louvável a iniciativa em apreço. Sem dúvida, a utilização da *internet*, ao ampliar a publicidade dos procedimentos licitatórios, permitirá maior controle social sobre os mesmos.

Todavia, é inadequado o critério populacional adotado para dispensar alguns municípios da exigência em questão, uma vez que muitos municípios com população inferior a 100.000 habitantes estão perfeitamente aptos a atendê-la. É certo que a lei deve consignar a necessária ressalva quanto aos municípios com estruturas administrativas mais precárias, mas o limite proposto é muito elevado, reduzindo desnecessariamente o alcance da proposta. Em nosso entendimento, o limite de 20.000 habitantes atende satisfatoriamente ao fim de proteger os municípios menos favorecidos.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do parecer do relator inicialmente designado, bem como pela aprovação do projeto na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado Pedro Henry
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 1999

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

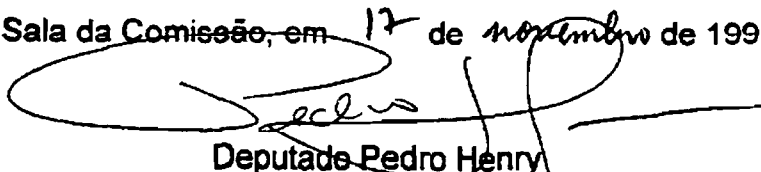
Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 38-A. A Administração deverá manter na rede de computadores *Internet* dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência estabelecida no *caput* deste artigo os Municípios que possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para cumpri-la."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado Pedro Henry
Relator

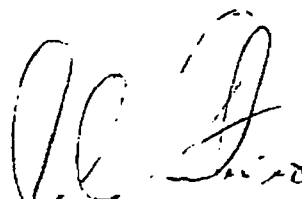
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.530/99, nos termos do parecer vencedor do Deputado Pedro Henry. O parecer do Deputado Ricardo Noronha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Pedro Henry, Paulo Rocha, Osvaldo Biolchi, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, José Militão, João Tota, Zaire Rezende, Luiz Antônio Fleury, Avenzoar Arruda, Luciano Castro, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, José Carlos Vieira, Alexandre Santos, Paulo Paim, Fátima Pelaes, Eduardo Campos, Pedro Celso, Wilson Braga, Pedro Eugênio e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

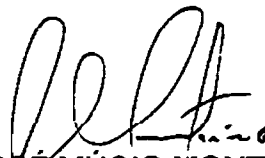
Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 38-A. A Administração deverá manter na rede de computadores *Internet* dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência estabelecida no *caput* deste artigo os Municípios que possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para cumpri-la."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.



Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO NORONHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende obrigar a Administração Pública a manter na *Internet* dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação. Ficariam dispensados de tal exigência apenas os municípios com menos de cem mil habitantes e que não disponham de recursos técnicos e financeiros para a colocação dos dados naquela rede.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

II - VOTO,

A rede de computadores *Internet* é um eficiente veículo de divulgação de informações.

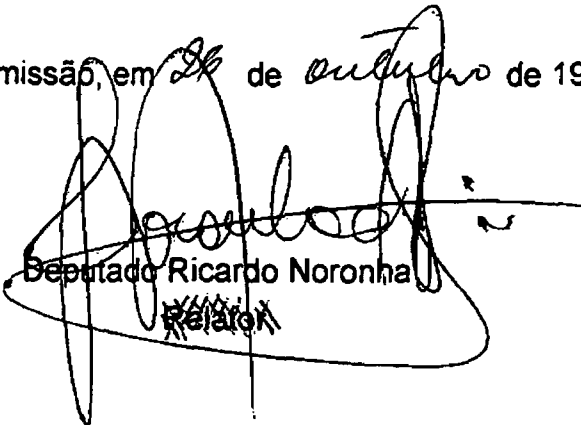
A Administração Pública já a utiliza para diversos fins, como os citados pelo autor (recebimento das declarações de Imposto de Renda, publicação parcial do Diário Oficial e fornecimento de informações sobre o processo legislativo, entre outros), valendo mencionar ainda a divulgação obrigatória pelo Tribunal de Contas da União, determinada pela Lei nº 9.755/98, de dados sobre as contas públicas, incluindo execução orçamentária, resumos de contratos administrativos e relações de compras realizadas por órgãos públicos federais. Amplia-se, com tal instrumento, a publicidade dos atos e dados pertinentes à Administração Pública, em benefício da sociedade, que passa a contar com um instrumento adicional de controle.

O projeto pretende ampliar a publicidade dos processos liquidatários por meio de sua divulgação pela rede *Internet*, com a necessária ressalva quanto aos municípios que não disponham de condições técnicas e financeiras para tanto. A iniciativa vem ao encontro do interesse público e merece, por esse motivo, o apoio desta Comissão.

Este relator sugere apenas pequeno ajuste de redação da proposta, inserindo a nova regra em dispositivo próprio, em conformidade com o disposto no art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a elaboração das leis.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.


Deputado Ricardo Noronha

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 1999

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

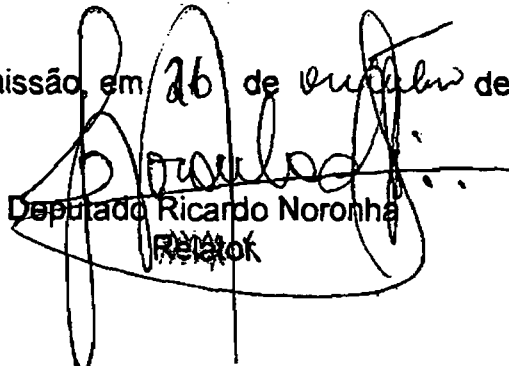
Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 38-A. A Administração deverá manter na rede de computadores *Internet* dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.

Parágrafo único. Ficam dispensados da exigência estabelecida no *caput* deste artigo os Municípios que possuam menos de 100.000 (cem mil) habitantes e não disponham de recursos técnicos e financeiros para cumpri-la."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.


Deputado Ricardo Noronha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 38, da Lei n.º 1993 (Estatuto Jurídico da Licitação dos Contratos Administrativos), com o objetivo de obrigar a Administração a manter na Internet dados atualizados sobre a tramitação dos processos de licitação, excluindo os Municípios com menos de cem mil habitantes e que não possuam recursos técnicos e financeiros para disponibilizar os dados na Internet.

Na Justificação, argumenta o autor que a publicidade garante a transparência da atuação dos agentes públicos, e deve ser realizada pelos mais eficientes veículos de comunicação, sendo a Internet uma opção ímpar nos dias atuais, para que os dados atualizados dos processos de licitação venham a ser publicados.

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, pela aprovação, com substitutivo, de acordo com o parecer vencedor do Deputado Pedro Henry, que reduz o limite de cem para vinte mil habitantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em apreço e seu Substitutivo, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

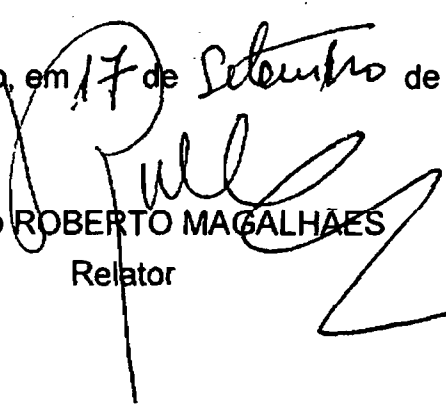
A matéria admite iniciativa parlamentar, de acordo com o art. 61, da Constituição Federal, e está inserida na competência legislativa privativa da União, para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação administrativa (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

No aspecto da juridicidade, tanto no Projeto de Lei n.º 1.530, de 1999, quanto no seu Substitutivo, não se verifica ofensa a outras normas do ordenamento jurídico.

No tocante à técnica legislativa e à redação utilizada, não há objeção a ser feita.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.530, de 1999, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2003.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.530-A/1999 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente